

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 236/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Licença para atividade política

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER Nº 0572-3.13/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 68/72, retorna o processo em epígrafe, em resposta aos questionamentos realizados por meio da Nota Informativa nº 152/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 22 de abril de 2014, fls. 60/66, em relação à renúncia voluntária de candidatura de servidor em pleno gozo de licença para atividade política.
2. A licença para atividade política poderá ser interrompida pelo servidor sempre que haja previsão expressa na legislação eleitoral que “encerre a participação do candidato em eleições vindouras”. Todavia, em caso de cancelamento de registro da candidatura em razão de eventual falecimento, renúncia ou inelegibilidade, a Administração deverá registrar a interrupção da licença e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho, caso o servidor não retorne imediatamente às suas funções.
3. Tendo em vista que o servidor se afastou com respaldo no disposto pela LC nº 64/1990 e pela Lei nº 8.112/1990, e retornou ao trabalho assim que desistiu, por motivos de doença, à sua candidatura, por motivo de doença, não será possível a exigência de restituição ao erário, a não ser que se comprove a má-fé do servidor no que se refere à sua candidatura e à sua alegação de doença para renunciar à candidatura.
4. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

5. Em síntese, o servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, requereu seu afastamento para participação em pleito eleitoral como Vereador, pelo período de 3 (três) meses antes das eleições do dia 7 de outubro de 2012, a contar do dia 5 de julho de 2012 (quando registraria sua candidatura) a 5 de outubro de 2012.

6. Saliente-se que a Seção de Gestão de Pessoas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú entendeu que o interessado deveria apresentar a homologação e o registro, para fins de comprovação da efetiva candidatura. Todavia, em 18 de agosto de 2012, o servidor solicitou desistência de sua candidatura por motivo de doença e retornou ao trabalho em 20 de agosto de 2012.

7. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do PARECER PGFN/CJU/COJPN N° 1151/2013, fls. 47/52, concluiu o seguinte:

25. Diante do exposto, opina esta Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **no sentido de que não existe óbice à interrupção de Licença para Atividade Política, tampouco a exigência de reposição ao erário da remuneração recebida por parte do servidor que renuncia à candidatura e, por consequência, tem o seu registro cancelado pela Justiça Eleitoral. E conclui que:**

a) a partir da renúncia à candidatura altera-se substancialmente a situação jurídica do servidor, que perde a condição de candidato, razão pela qual o retorno ao trabalho deve ser imediato, tal qual parece ter ocorrido no caso concreto, consoante esclareceu o consultante;

b) pela legislação eleitoral, não se pode equiparar o cancelamento de registro de candidatura advindo de óbito ou de renúncia, com o cancelamento que decorre de situação de inelegibilidade, vinculada ou não a conduta que atente contra o processo eleitoral, a qual pode dar azo a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ou ação de Investigação Judicial Eleitoral; e

c) considerando ainda que a inelegibilidade eleitoral é um estado de direito do cidadão – incapacidade eleitoral passiva -, que pode ou não ser a ele imputado à guisa de conduta propositadamente perpetrada contra o processo eleitoral, não se recomenda a aplicação por analogia da Resolução CJF nº 454, de 2005, que parece impor o ressarcimento ao erário em todo e qualquer caso de cancelamento que não decorra de renúncia, obrigação essa que sequer encontra previsão expressa na legislação eleitoral.

8. Considerando o parecer supra, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, por meio do despacho às fls. 58/59, solicitou manifestação por parte desta CGNOR quanto aos procedimentos a serem realizados em caso de renúncia voluntária de candidatura de servidor em pleno gozo de licença para atividade política e quanto à necessidade de uniformização sobre o tema.

9. Por conseguinte, esta Coordenação-Geral elaborou a Nota Informativa nº 152/2014/CGNOR/DENOP/SEGEPE/MP nos seguintes termos:

19. Independentemente da possibilidade de renúncia por parte do servidor, o órgão consulente assevera que no período de 5/7/2012 (data do requerimento de licença para atividade política) a 19/08/2012 (dia anterior a seu retorno ao trabalho), o interessado gozou licença remunerada, fato que gerou dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados nos casos de interrupção da licença precitada.

20. Nesse sentido, não se pode concluir que, até o período em que houve a renúncia, o período em que esteve de licença pode ser **totalmente** desconsiderado para fins de atividade política.

21. Ademais, não foi localizada a existência de regulamentação específica do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, que oriente quanto à possibilidade de renúncia à candidatura, bem como as hipóteses em que a licença para atividade política possa ser interrompida, sem que haja a necessidade ou não de reposição ao erário.

10. Diante das dúvidas surgidas, foram submetidos os seguintes questionamentos à Consultoria Jurídica deste Ministério:

a) Quais procedimentos em relação ao servidor que, no transcorrer de licença para atividade política, nos termos do art. 86 da lei nº 8.112, de 1990, renuncia à candidatura e retorna imediatamente ao trabalho?

b) Há necessidade de reposição ao erário dos valores percebidos por servidor durante o período em que esteve no gozo de licença para atividade política, na hipótese de renúncia de candidatura, ou de o registro desta ter sido indeferido pela Justiça Eleitoral?

c) A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, devidamente justificado, sem a necessidade de reposição ao erário?

11. Em resposta, a CONJUR/MP exarou o PARECER Nº 0572-3.13/2014/FLF/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 68/72, do qual se transcrevem os excertos essenciais:

23. Não houve, aparentemente, alteração dos dados constantes dos assentamentos funcionais do servidor interessado. A Seção de Gestão de Pessoas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju determinou que o mesmo apresentasse a homologação de registro para fins de comprovação de sua efetiva candidatura.

Consta do documento de fl. 54 que o registro da candidatura foi deferido em 05 de agosto de 2012. Porém, antes que tal informação fosse repassada ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da RFB, o que ensejaria a concessão formal da licença pretendida, o servidor comunicou, em 18 de agosto de 2012, a desistência da candidatura e retornou imediatamente ao trabalho, na segunda-feira seguinte, dia 20 de agosto de 2012.

24. Trata-se de situação peculiar, que demanda, conseqüentemente, análise específica. Não houve, conforme exposto, concessão formal da licença para atividade política ao servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Amparado estava, porém, referido servidor, pelo afastamento remunerado imposto pela LC n 64/90. Uma vez deferido o registro de sua candidatura, restou preenchido o único requisito trazido pela Lei n° 8.112/90 para a obtenção da licença. Desse modo, a própria Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, responsável pela concessão, considerou ter havido gozo da licença remunerada no período de 05 de junho de 2012 a 19 de agosto de 2012.

25. Considerando que durante todo o período em que esteve afastado do cargo, o servidor usufruiu de licença remunerada, com fulcro nas previsões da LC n° 64/90 e da Lei n° 8.112/90, tendo retornado às suas atividades funcionais assim que desistiu da candidatura, por motivo de doença, não é possível que a Administração proceda ao desconto dos dias não trabalhados, salvo se comprovado que o interessado, de má-fé, candidatou-se apenas para obter o afastamento remunerado e que a doença alegada para renunciar ao cargo na realidade não existiu. Não evidenciada a má-fé do servidor, inviável exigir que restitua ao erário os valores, eminentemente alimentares, que auferiu durante a licença. Deve-se, inclusive, fazer contar nos assentamentos funcionais do mesmo, que houve fruição da licença para atividade política no período de 05 de julho de 2012 a 19 de agosto de 2012.

26. Abstraindo-se da apreciação do caso concreto de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e em resposta ao primeiro questionamento formulado pela Secretaria de Gestão Pública na consulta em tela, sugere-se que a unidade em que o servidor público exerça suas funções sempre proceda ao registro da licença par atividade política eventualmente gozada pelo mesmo e, em caso de renúncia à candidatura e retorno imediato ao trabalho, faça constar, igualmente, em seus assentamentos funcionais, o fim da licença.

27. Como solução ao terceiro questionamento da SEGEP/MP, esta Consultoria Jurídica entende que a licença para atividade política, apesar da ausência de regulamentação específica no âmbito da Lei n° 8.112/90, pode ser interrompida pelo servidor público federal sempre que expressamente prevista na legislação eleitoral hipótese que encerre a participação do candidato nas eleições vindouras.

28. Não há qualquer vedação legal à interrupção da licença política pelos servidores federais, razão pela qual não é possível conferir-lhes tratamento diferenciado daquele concedido aos demais candidatos às eleições. Uma vez cancelado o registro da candidatura do servidor público federal em razão de eventual falecimento, renúncia ou inelegibilidade, ele não mais exercerá a atividade política motivadora da previsão da licença remunerada em comento. Nesses casos, cabe à Administração, para evitar o enriquecimento ilícito do servidor, registrar a interrupção da licença e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho nos dias que se sucederem.

29. Passa-se, enfim, à análise do segundo questionamento formulado pela Secretaria de Gestão Pública, atinente à necessidade ou não de reposição ao erário dos valores percebidos por servidor durante o período em que esteve no gozo da licença para atividade política, nos casos de renúncia de candidatura ou de indeferimento de registro pela Justiça Eleitoral.

[...]

33. Ao servidor que se afasta tendo comunicado tempestivamente à Administração que se ausentaria em razão de participação como candidato nas eleições, a LC nº 64/90 assegura o recebimento regular de remuneração. A partir do deferimento do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, passa o servidor a usufruir da licença remunerada consagrada na Lei nº 8.112/90.

34. Na hipótese em que o servidor público se afaste no prazo legal e obtenha o deferimento do registro de sua candidatura, mas, posteriormente, renuncie à participação no pleito eleitoral, de forma motivada, a ponto de se presumir a boa-fé do mesmo, não há que se falar em restituição ao erário dos vencimentos percebidos ao longo do afastamento até a renúncia. Idêntico raciocínio se aplica aos casos em que o servidor público se afaste, mas obtenha decisão negativa final de indeferimento do registro da candidatura, sem que se evidencie qualquer indício de intenção dolosa ou má-fé.

35. Contudo, vislumbra-se a possibilidade de que servidores públicos abusem do direito de usufruir da licença remunerada para atividade política. Diante da suspeita de que eventual servidor tenha se candidatado apenas com vistas a se afastar do cargo, com a percepção dos seus vencimentos integrais, e, posteriormente, tenha seu registro cancelado em razão da inelegibilidade evidente, por exemplo, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias à apuração da existência de má-fé do servidor e, em caso positivo, exigir que restitua ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, os valores indevidamente percebidos no decorrer do afastamento.

12. Considerando os termos da Nota Informativa nº 152/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e do Parecer supra, verifica-se que, de acordo com as informações prestadas nos autos, não houve a formalização da concessão da licença para atividade política ao servidor. Todavia, tendo em vista que o registro de sua candidatura foi deferido, resta configurado preenchido o requisito imposto pela Lei nº 8.112/1990 para a concessão da referida licença, conforme explanado pela CONJUR/MP. Tanto é assim que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas asseverou que, no período de 5/7/2012 (data do requerimento de licença para atividade política) a 19/08/2012 (dia anterior a seu retorno ao trabalho), o interessado gozou licença remunerada.

13. Destaque-se, inicialmente, que o órgão a que o servidor estiver vinculado deverá sempre proceder ao registro da licença para atividade política nos assentamentos funcionais do servidor tanto em caso de eventual usufruto quanto em caso de renúncia à candidatura, com retorno imediato ao trabalho.

14. Frise-se, ainda, que, em conformidade com o entendimento da CONJUR/MP, a licença para atividade política poderá ser interrompida pelo servidor sempre que haja previsão expressa na legislação eleitoral que “encerre a participação do candidato em eleições

vindouras”. Ademais, não há regulamentação específica que vede a interrupção da referida licença. Todavia, em caso de cancelamento de registro da candidatura em razão de eventual falecimento, renúncia ou inelegibilidade, a Administração deverá registrar a interrupção da licença e computar como faltas injustificadas as ausências ao trabalho, caso o servidor não retorne imediatamente às suas funções.

15. Saliente-se que a Administração não poderá proceder ao desconto dos dias não trabalhados caso não reste configurada a má-fé do servidor. Dessa forma, segundo o exposto pela Consultoria Jurídica deste Ministério, tendo em vista que o servidor se afastou com respaldo no disposto pela LC nº 64/1990 e pela Lei nº 8.112/1990, e retornou ao trabalho assim que desistiu de sua candidatura, por motivo de doença, não será possível a exigência de restituição ao erário, a não ser que se comprove a má-fé do servidor no que se refere à sua candidatura e à sua alegação de doença para renunciar ao cargo.

16. Assim, caso o servidor usufrua a licença para atividade política e tenha o deferimento do registro de sua candidatura, porém, renuncie posteriormente à esta, de forma motivada, não há que se falar em restituição ao erário dos valores percebidos durante o afastamento, desde que comprovada a boa-fé do servidor. Tal entendimento se estende também aos casos em que o servidor tenha o indeferimento definitivo do registro de sua candidatura, desde que não haja qualquer indício de má-fé.

17. Assim, em caso de suspeita de que eventual servidor se candidate apenas com a intenção de se afastar do cargo com a percepção de sua remuneração e, posteriormente, haja o cancelamento de sua candidatura em razão de inelegibilidade evidente, a Administração Pública deve apurar a ocorrência de má-fé do servidor e, em caso de comprovação da má-fé, deverá haver a restituição ao erário dos valores percebidos indevidamente durante o afastamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

18. Cabe destacar, por oportuno, que, caso o órgão constate que deverá haver a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, mediante a comprovação da má-fé do servidor, deverão ser observadas as disposições da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, a qual estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a reposição de valores ao Erário.

19. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e demais providências.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

Técnica da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 14 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal